



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA PREGOEIRA

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 2020.01.27.09-TP-ADM, cujo o objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA INCLUINDO SKATE PARK, QUIOSQUES, ARQUIBANCADA E CARAMANCHÃO NO CONJUNTO COHAB MUNICÍPIO DE PENTECOSTE

ASSUNTO: RESPOSTA –IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: JMAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O Município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO Nº 2020.01.27.09-TP-ADM. Inconformada com as condições de habilitação a empresa JMAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, apresentou apelo administrativo solicitando a reformulação da qualificação técnica exigida no Edital.

O Edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos previstos no item 04, dentre outros, o relativo à qualificação técnica das licitantes, exigindo-se para tanto o que se segue:

4.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.4.1 (...)

4.2.4.3 - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

I – Tal comprovação será através da declaração expedida pela Secretaria de Infraestrutura/Obra, enunciando que o responsável técnico pela concorrente, visitou e conhece o local onde executará o serviço. **(Conforme Anexo VI):**

II) a visita deverá ser previamente agendada através do telefone (85) 3352-2602.



II) No ato da visita o licitante deverá trazer a declaração de visita conforme o Anexo VI devidamente preenchido com os dados da empresa, de acordo com o **Anexo VI**, do presente edital:

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou



concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz a impugnante que a obrigatoriedade da visita técnica trata-se de uma irregularidade. Haja vista que sobre o assunto o TCU tem diversos julgados no sentido de que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação de serviço, bastando à declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto.

E, por fim solicita que seja recebida a impugnação e que seja promovida a alteração do Edital.

DA ANALISE

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, deverá obedecer aos ditames da Lei de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A qualificação técnica em comento é prevista no art. 30 do vigente Estatuto de Licitações, transcrito a seguir:

A exigência da visita técnica encontra guarida no art. 30, III, da Lei 8.666/93 que prevê a possibilidade da Administração requerer documentos relativos à qualificação técnica, os quais comprovarão se a licitante, empresa interessada, tomou conhecimento das condições locais, responsabilizando-se pelo bom cumprimento do objeto a ser licitado, in verbis.



“Art. 30- A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

III- **comprovação, fornecida pelo órgão licitante**, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”. (grifei).

Percebe-se, pela leitura do dispositivo legal que o legislador não aprofundou-se quanto a forma da comprovação de conhecimento das condições locais para o cumprimento do objeto licitado, dando azo a muitas dúvidas por parte dos órgãos públicos quanto à sua utilização e muitos questionamentos perante os Tribunais de Contas em razão de cláusulas restritivas relacionada à questão da visita técnica.

Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 4.968/2011** – Segunda Câmara que definiu a finalidade da realização da visita técnica.

A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara).

Ainda sobre o tema o Tribunal de Contas da União na Cartilha “**Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU**” entende que:

Vistoria ou visita técnica



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Para efeito de qualificação técnica, poderá ser exigida, quando for o caso, comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado.

Na hipótese de exigência de vistoria, deve o edital disciplinar a forma de fazê-la, a exemplo de inserção de condições que estabeleçam prazo, data, horário, endereço etc.

*Vistoria ou visita técnica deve ser feita pelo licitante, ou por seu representante legal, em horário definido no ato convocatório e preferencialmente em companhia de servidor do órgão/entidade contratante designado para esse fim. De acordo com o inciso III do art. 30 da Lei de Licitações, **a declaração de vistoria do local do cumprimento das obrigações deverá ser fornecida pela Administração.** Nada obstante, em virtude do conteúdo do documento, não há óbices a que essa declaração seja elaborada pelo licitante e, após a vistoria, visada pelo órgão/entidade contratante. (Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 424.) (grifei).*

Destaco que, de acordo com o art. 30 inciso III, do vigente Estatuto de Licitações, combinado com o entendimento do Tribunal de Contas da União, "**a** declaração de vistoria do local do cumprimento das obrigações deverá ser fornecida pela Administração".

Sendo assim resta comprovado que a previsão editalícia referente a visita técnica obedeceu fielmente a legislação vigente, bem como as recomendações do Tribunal de Contas da União, "***A exigência de vistoria encontra amparo tanto na Lei no 8.666/1993, quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Decisão 783/2000 Plenário (Relatório do Ministro Relator)***"

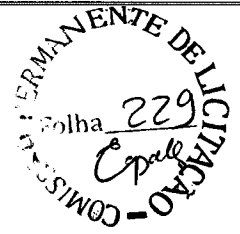
DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa JMAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, para no mérito **NEGAR**



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



PROVIMENTO do mesmo, no sentido de que seja mantido as exigências de qualificação técnica do item 4.2.4.3 do edital.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano para as manifestações de direito.

Pentecoste(CE), 11 de fevereiro de 2020.

Ivina Kágila Bezerra de Almeida
Ivina Kágila Bezerra de Almeida
Presidente da Comissão de Licitações

Edylene Gomes Salés
Edylene Gomes Salés
Membro da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: Edital de Tomada de Preços nº. 2020.01.27.09-TP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Impugnante: JMAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preço, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa visando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA INCLUINDO SKATE PARK, QUIOSQUES, ARQUIBANCADA E CARAMANCHÃO NO CONJUNTO COHAB MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da Comissão de licitações do Município de Pentecoste, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre Comissão de Licitações, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa **JMAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, para no mérito julgar IMPROCEDENTE, no sentido de que seja mantido o item 4.2.4.3 do edital.

Pentecoste(CE), 11 de fevereiro de 2020.

Miguel Gomes Martins Neto

Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano